

**DECISÃO DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 101/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2020

TIPO: “MENOR TAXA ADMINISTRATIVA POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO COMPARTILHADO, CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG (INCLUINDO VEÍCULOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS QUE VIEREM A SER ADQUIRIDOS), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS, SUPRIMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LUBRIFICANTES, PNEUS, SERVIÇOS DE GUINCHO 24HS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB E EM TEMPO REAL, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAG'S COM TECNOLOGIA NFC/RFID OU CARTÕES MAGNÉTICOS DE ALTA COERCIVIDADE – HiCo OU BAIXA COERCIVIDADE – LoCo (TARJA) OU MICROPROCESSADOS (CHIP OU PROXIMIDADE RFID), POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos qual a referida empresa protesta contra a habilitação da proponente classificada em primeiro lugar, habilitada e declarada vencedora, posto que, em seu entender, a tal empresa realiza terceirização vedada pelo Edital daquele Processo.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que entendo ter ficado comprovado que a recorrida não terceiriza os serviços que constituem o Objeto desta Licitação, qual seja o gerenciamento, propriamente dito, das ações de abastecimento e manutenção da frota. Terceirizar as ferramentas e os locais da prestação de serviço, em si, é exatamente o que se pretende quando se tenciona o credenciamento. E reserva-se como núcleo do Objeto, vedando, portanto, a terceirização, o serviço gerencial, de formalização de credenciamento, de cotações, de realização de pagamento, etc., o qual pode, em suma, ser realizado por ferramenta (*software*) que não seja de propriedade da contratada, desde que seja a contratada a efetivar e responder pela gestão do serviço prestado.

Entendo, portanto, que estão satisfeitos os preceitos do Edital.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Determino que sejam notificadas as empresas recorrente e recorrida de todo teor da decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, intime-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Julho de 2020.

José Leandro Gonçalves
Divisão de Serviços de Apoio
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 13.636/2020)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

PUBLICADO
NO QUADRO DE AVISOS
(ART. 209 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)
SANTA RITA DO SAPUCAÍ, 06/07/2020
Leandro
SERVIDOR

**DECISÃO DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 101/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2020

TIPO: "MENOR TAXA ADMINISTRATIVA POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO COMPARTILHADO, CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG (INCLUINDO VEÍCULOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS QUE VIEREM A SER ADQUIRIDOS), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS, SUPRIMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LUBRIFICANTES, PNEUS, SERVIÇOS DE GUINCHO 24HS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB E EM TEMPO REAL, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAG'S COM TECNOLOGIA NFC/RFID OU CARTÕES MAGNÉTICOS DE ALTA COERCIVIDADE - HiCo OU BAIXA COERCIVIDADE - LoCo (TARJA) OU MICROPROCESSADOS (CHIP OU PROXIMIDADE RFID), POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

Na Sessão Pública para recebimento e julgamento das propostas e habilitação das vencedoras, participaram as empresas **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**; **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Concluída a etapa de lances e verificação da documentação, a empresa **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** sagrou-se vencedora.

A empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, justificando tal mister por discordar da habilitação da vencedora do Certame, alegando que, em seu entendimento, tal empresa não cumpre os Itens 8.1, XVII, 17.1 do Edital.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso e também as contrarrazões, tempestivamente.

Assim sendo, conheço do Recurso interposto, por ser motivado e tempestivo, bem como recebo as contrarrazões apresentadas, por serem igualmente tempestivas.

Passo a análise de mérito das razões e contrarrazões recursais:



1) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CONTRARRAZÕES OFERTADAS PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.:

A empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA recorreu da decisão da Pregoeira por discordar da habilitação da empresa que se sagrou vencedora, a saber: LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, alegando em suas razões que a mesma não credencia as empresas que irão realizar os serviços/fornecer as peças ou combustíveis, etc. E alegou ainda que a proponente declarada vencedora terceiriza o sistema utilizado para cumprimento do objeto do certame.

Pois bem, é importante frisar que o objeto do certame é, sintetizadamente, a gestão de abastecimento e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da Administração Pública Municipal, a ser executada por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito local, regional, estadual e nacional, conforme seja o caso. Ou seja, a empresa contratada pela Administração **gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas**. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.

Esse novo modelo vem para substituir a contratação direta entre o ente federado e os prestadores de serviços/fornecedores de produtos, para centralizar em uma única empresa gerenciadora, possibilitando, desta forma, que pequenos estabelecimentos, inclusive de pequenos Municípios, possam se credenciar e consequentemente prestar o serviço. E assim, conferir a necessária eficácia e agilidade necessárias ao serviço de manutenção e a amplitude necessária ao serviço de abastecimento, consequentemente resultando em notáveis benefícios, não somente de ordem econômica, mas, principalmente de ordem prática.

Em conformidade com as informações contidas nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, inclusive com *prints* de documentos, a empresa vencedora é a responsável pela prestação dos serviços de gestão, realizando seus próprios credenciamentos, sendo, inclusive, responsável pelos pagamentos, como demonstrou com a apresentação de relatórios. Dessa forma, evidencia-se que a recorrida é a responsável por todos os credenciamentos dos estabelecimentos e pela gestão metodológica do processo. Ressaltamos que essa função de gerir os serviços é a que não poderá ser terceirizada, em hipótese alguma.

Quanto ao sistema informatizado utilizado pela recorrida, cristalino se faz que não é, por si, o Objeto da Licitação, ou seja, ele é apenas um mecanismo, equipamento para consecução da realização do serviço licitado. Não há que se falar em subcontratação do sistema, visto que o Edital não estabelece a exigência de comprovação de propriedade do mesmo. E ademais, a recorrida demonstrou que utiliza sistema informatizado, também juntando *prints* que comprovam o acesso não compartilhado com outras empresas do ramo de gerenciamento de frotas, através do link <https://linkbeneficios.com.br/Intranet/Login>.

Importante frisar novamente que no Instrumento Convocatório não consta a exigência de propriedade do software a ser utilizado pela empresa vencedora.

Portanto, não vislumbro razão para deferir o pleito da recorrente, concernente a realização de diligência.



2) DA DECISÃO:

Nesses termos, julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e **MANTENHO** a Decisão do Certame em seus termos.

Submetemos à consideração da Autoridade competente.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Julho de 2020.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira